

**Processo C-346/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

1 de junho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha)

**Data da decisão de reenvio:**

17 de maio de 2023

**Demandado/recorrente:**

Banco Santander S. A., sucessor do Banco Banif S. A.

**Demandante/recorrida:**

Asociación de Consumidores y Usuarios de Servicios Generales-Auge, em representação dos seus membros, Andrea e Alberto

**Objeto do processo principal**

«Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Mercados de instrumentos financeiros — Diretiva 2004/39/CE — Direito de recurso — Legitimidade das associações de consumidores — Transações que não podem ser consideradas de uso ou consumo comum, ordinário e generalizado»

Recurso extraordinário por infração processual e recurso de revista interpostos no Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) de um acórdão da Audiencia Provincial de Granada (Audiência Provincial de Granada, Espanha) que negou provimento ao recurso interposto pelo Banco Banif, S. A. (atualmente, Banco Santander, S. A.) da sentença proferida em primeira instância que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Asociación de Consumidores y Usuarios de Servicios Generales-Auge (a seguir, Auge), em representação dos seus membros, Alberto e Andrea, num litígio que tem por objeto a declaração de nulidade por vício de consentimento de vários contratos de aquisição de produtos financeiros

## **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

«Pedido de decisão prejudicial de interpretação — Artigo 267.º TFUE»

### **Questão prejudicial**

«Partindo da premissa de que as associações de consumidores têm legitimidade para representar em juízo investidores/consumidores que alegam um incumprimento dos deveres de uma sociedade de serviços de investimento na comercialização de produtos financeiros complexos, podem os tribunais nacionais restringir excecionalmente essa legitimidade quando, no âmbito de uma reclamação individual, se trate de investidores de grande capacidade financeira, que realizam transações que não podem ser consideradas de uso ordinário e generalizado e que litigam com a cobertura da associação de consumidores para poderem beneficiar de uma eventual isenção de custas judiciais num processo judicial de valor muito elevado, evitando o depósito de cauções judiciais e o pagamento das despesas da parte contrária no caso de ações improcedentes ou mesmo em caso de litigância temerária?»

### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID I): artigo 52.º, n.º 2 (Direito de recurso).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2020, Reliantco Investments e Reliantco Investments Limassol Sucursala București, C-500/18, EU:C:2020:264

Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, EOS KSI Slovensko, C-448/17, EU:C:2018:745, n.ºs 35 e 36.

### **Disposições de direito nacional invocadas**

O artigo 8.º, n.º 1, alínea e), do Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias (Decreto Legislativo Real 1/2007, de 16 de novembro, que aprova o texto reformulado da Lei Geral de Defesa dos Consumidores e Utilizadores e outras leis complementares), estabelece que constituem direitos fundamentais dos consumidores e dos utilizadores, designadamente, a representação dos seus interesses, através das associações, agrupamentos, federações ou confederações de consumidores e utilizadores constituídas legalmente.

Artigo 11.º, n.º 1 da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil espanhol, LEC) dispõe que, sem prejuízo da legitimidade individual dos lesados, as associações de consumidores e de utilizadores constituídas legalmente têm

legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses dos seus membros e os da associação, bem como os interesses gerais dos consumidores e dos utilizadores.

Por força da Segunda Disposição Adicional da Ley 1/1996, de 10 de enero, de asistencia jurídica gratuita (Lei 1/1996, de 10 de janeiro, relativa à assistência judiciária), as associações de consumidores têm direito a assistência judiciária quando as ações intentadas «tenham uma relação direta com produtos ou serviços de uso ou consumo comum, ordinário e generalizado».

Por força do artigo 36.º, n.º 2, da Ley 1/1996, tal implica que, se a associação for vencida no litígio, não tem de suportar as despesas da parte contrária, independentemente do valor do processo, não sendo igualmente obrigados a suportar essas custas os membros concretos que essa associação representa em juízo.

O Real Decreto 1507/2000, de 1 de septiembre, que establece el catálogo de productos o servicios de uso común, ordinario y generalizado (Real Decreto 1507/2000, de 1 de setembro, que institui um catálogo de produtos ou serviços de uso comum, ordinário e generalizado) inclui nos mesmos os serviços bancários e financeiros, em termos gerais [anexo I, ponto c), 13].

Tanto o artigo 11.º, n.º 2 da Ley Orgánica del Poder Judicial (Lei Orgânica do Poder Judicial), como o artigo 247.º, n.º 2, da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil espanhol, LEC) dispõem, nos mesmos termos, que os Juzgados (tribunais singulares) e os Tribunales (tribunais coletivos) não admitirão os pedidos, incidentes e exceções que sejam formulados com manifesto abuso de direito ou que configurem fraude à lei ou fraude processual.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Entre maio de 2007 e março de 2009, Alberto e Andrea subscreveram cinco ordens de compra de produtos financeiros (cinco títulos emitidos, designadamente, pelos KBC, Lehman Brothers, BNP Paribas e Abbey) com o Banco Banif S. A. (atualmente, Banco Santander S. A.), com valores entre 150 000 e 300 000 euros, no montante total de 900 000 euros.
- 2 Todas as subscrições foram efetuadas na vigência da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID I).
- 3 A Asociación de Consumidores y Usuarios de Servicios Generales (a seguir, «Auge»), em representação dos seus membros, Alberto e Andrea, intentou uma ação contra o banco, pedindo que fosse declarada a nulidade por vício de consentimento dos contratos de aquisição de produtos financeiros acima mencionados e o reembolso aos investidores da quantia de 481 634,14 euros, acrescida de comissões, despesas e juros. A referida ação foi julgada procedente quanto às ordens de compra de 2007 e 2008, e julgada improcedente quanto à

ordem de compra de 2010. Em consequência, a entidade de serviços de investimento foi condenada a restituir aos demandantes a quantia de 462 515,74 euros, acrescida de juros legais desde as datas das respetivas subscrições anuladas.

- 4 Ao recurso interposto pela demandada foi negado provimento pela Audiencia Provincial de Granada (Audiência Provincial de Granada, Espanha), que confirmou a sentença de primeira instância, considerando que a entidade demandada não teve em conta o perfil de investidor dos clientes e não lhes proporcionou uma informação pré-contratual clara e completa sobre os riscos dos produtos subscritos.
- 5 O banco demandado interpôs um recurso extraordinário por infração processual e um recurso de revista do acórdão da Audiencia Provincial (Audiência Provincial de Granada, Espanha), que foram admitidos.

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 A recorrente argumenta que a Auge não tem legitimidade ativa para a propositura da ação em nome dos seus membros, uma vez que os produtos contratados não são de uso comum e generalizado, tratando-se, pelo contrário, de produtos financeiros especulativos de grande valor económico, superior ao dos produtos comuns de consumo.
- 7 Acrescenta que o pedido de decisão prejudicial não era necessário, dado a legitimidade processual das associações de consumidores ser uma questão que compete ao direito nacional, para o qual remete o direito da União.
- 8 A Auge, recorrida, alegou que considerava ser de formular o pedido de decisão prejudicial sobre a retirada a um consumidor financeiro dessa sua qualidade com base no elevado valor e à complexidade dos seus investimentos e, por conseguinte, do direito a litigar através de uma associação de consumidores contra uma instituição bancária.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 9 O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) sublinha que é controvertido e relevante para a decisão dos recursos conhecer da legitimidade ativa da associação Auge para comparecer em juízo em representação dos investidores a que se refere a ação, que são seus associados, intentando ações relativas ao cumprimento das obrigações de aconselhamento por parte das entidades de serviços de investimento no âmbito da regulamentação MiFID I.
- 10 De um modo geral, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) admitiu a legitimidade ativa das associações de consumidores para a defesa dos seus

associados na propositura de ações ao abrigo da regulamentação MiFID I, mesmo em litígios em a Auge era parte.

- 11 No entanto, em dois acórdãos específicos, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) declarou a ilegitimidade ativa da Auge, como associação de consumidores, para defender os interesses individuais de consumidores relativamente a investimentos em produtos financeiros especulativos e de grande valor económico, considerando que não se tratava de produtos ou serviços propriamente destinados a consumidores, por não serem de uso comum, ordinário e generalizado, e na medida em que, na legislação espanhola, essa legitimidade das associações de consumidores e de utilizadores está ligada à defesa dos seus direitos quando tenham uma relação direta com bens ou serviços de uso ou consumo comum, ordinário e generalizado.
- 12 Nesses acórdãos, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) afirmou que há serviços financeiros que, pela sua natureza e circunstâncias, atendendo aos seus elevados montantes e ao seu carácter especulativo, não podem ser considerados «serviços de uso comum, ordinário e generalizado». Tal não significa que esses mesmos investidores lesados não possam propor ações em seu próprio nome para defesa dos seus direitos, mas não se justifica que o façam através de uma associação de consumidores para não depositar as cauções judiciais devidas pela interposição dos recursos e evitar os riscos decorrentes de uma eventual condenação no pagamento das despesas em primeira e segunda instâncias e em sede de revista.
- 13 Trata-se, assim, de evitar um uso fraudulento ou abusivo dessa legitimidade especial das associações de consumidores em litígios nos quais a qualidade de consumidor se dilui, tendo em consideração as características do litígio e a quantia controvertida, para beneficiar do direito à assistência judiciária que a lei reconhece a estas associações quando agem em juízo para defesa dos interesses dos seus membros.
- 14 O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) não tem conhecimento de que o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado expressamente sobre os poderes de apreciação por parte dos tribunais nacionais da legitimidade das associações de consumidores e utilizadores para o exercício de direitos decorrentes da regulamentação MiFID I.
- 15 Por último, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) nunca retirou a qualidade de consumidor aos investidores que pretendem obter lucros fora do âmbito de uma atividade empresarial ou profissional, embora façam investimentos complexos ou de elevado valor, mas apenas questionou a legitimidade ativa da referida associação em alguns casos concretos em que considerou, atendendo às suas circunstâncias, que podia haver uma fraude processual de evitar o depósito de cauções judiciais e as consequências de uma condenação nas despesas pelo facto de não estarem pessoalmente em juízo, mas sim através de uma associação de

consumidores, tudo isto em prejuízo tanto da parte contrária como da Fazenda Pública.

- 16 De tudo o exposto resulta ser necessário consultar o Tribunal de Justiça no sentido de saber se, atendendo a determinadas circunstâncias, embora o elevado valor de um investimento ou a sua complexidade não prive o investidor da sua qualidade de consumidor, pode ser restringida a legitimidade de uma associação de consumidores para o representar, caso se conclua que pode ocorrer uma fraude processual de evitar o depósito de cauções judiciais e as consequências de uma condenação nas despesas pelo facto de não estarem pessoalmente em juízo, mas sim através de uma associação de consumidores.

DOCUMENTO DE TRABALHO